

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 68/2022

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 35/2022, QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PEDRO LEOPOLDO – FUMPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DE LEI

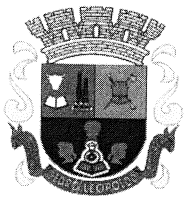
1. A chefe do Executivo, Prefeita Eloisa Helena, encaminhou a esta casa legislativa a proposta de Lei em comento, a qual dispõe a respeito da criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Pedro Leopoldo.
2. Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta a extrema importância na abordagem do tema, dissertando acerca das benfeitorias que a implementação do referido projeto pode acarretar ao município.
3. Nota-se que a presente proposição também destaca os meios de utilização dos recursos, bem como a aquisição dos mesmos, estabelece que o intuito central da proposta é preservar mantendo viva a identidade do município, por meio do patrimônio histórico-cultural e seus subtemas, corroborando notadamente com a redação da aludida proposta.

## DO FUNDAMENTO

4. Segundo dispõe o art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos que versam interesse local.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

11  
du

5. A Lei Federal nº 4.320/69, em seu Título VII, prevê a possibilidade de criação dos fundos especiais, destinados a consecução de fins específicos previstos em lei, in verbis:

#### TÍTULO VII

##### Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

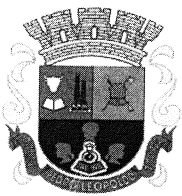
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

6. O fundo especial não é entidade jurídica ou órgão descentralizado, mas sim unidade orçamentária e uma conta mantida na Contabilidade, para fins de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

7. Logo, por serem desprovidos de personalidade, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público. No presente caso, tendo em vista que objetivo do fundo é viabilizar a preservação e manutenção da história e cultura do Município, sua criação deverá se dar por lei local, cuja iniciativa privativa caberá ao Chefe do Poder Executivo.

8. Ademais, vislumbra-se que em referência ao projeto proposto, é de se verificar que o mesmo estabelece que os recursos provenientes para a devida execução do FUMPAC, serão provenientes de dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais e suplementares a ele destinados, bem como convênios e demais meios estabelecidos na referida proposta de lei.

9



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

12  
P. A.

9. Insta salientar que a proposta em comento já vem acompanhada das especificações necessárias para a devida implementação do projeto, bem como especifica os membros responsáveis pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, sendo composto pelo Chefe do Executivo e membros dos Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

10. Convém ressaltar neste parecer, a LEI Nº 14.053, DE 30 DE JUNHO DE 2020, do Município de Juiz de Fora, a qual institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC) no Município:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do inciso IX, do art. 167, da Constituição Federal, bem como dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º A movimentação e a aplicação dos recursos do FUMPAC serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (COMPPAC), instituído pela Lei Municipal nº 10.777, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º O Fundo funcionará junto à Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage (FUNALFA), que será seu órgão executor.

Art. 4º O FUMPAC destina-se:

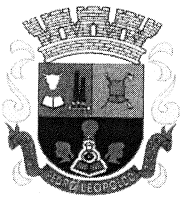
I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II - à melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de bens culturais protegidos;

[...]

11. Com base em todo o exposto, nota-se que o projeto é de extrema relevância, possuindo visibilidade em diversos municípios, os quais pugnam pela criação do FUMPAC, que em seu intuito principal estabelece condições e medidas que visam a preservação dos patrimônios culturais do Município.

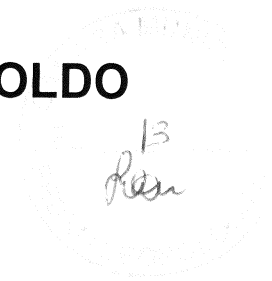
P.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



12. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei nº 35/2022, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, conforme à legislação federal e municipal, bem como as regras de relativas à iniciativa e competência do ente local.

### CONCLUSÃO

13. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 35/2022 cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual está Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

14. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quórum de votação é o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 70, §2.º, inciso VI da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 02 de agosto de 2022.

  
**Ana Karla Albano dos Anjos Sena**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

  
**Pedro Henrique Da Silva**  
Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo